



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602988-82.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 MARIA ELZIRA MARTINS NUNES FERNANDES
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS COM
PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA
DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER
PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45508303), a candidata foi intimada, porém não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 11.560,10 (ID 45531830).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, relativa a uma nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha por JUAREZ BALBE TAJES & CIA LTDA, CNPJ 91.583.567/0001-93, no valor de R\$ 110,10, que não foi declarada na prestação de contas, sendo que tampouco foi identificado tal pagamento ao referido fornecedor nos extratos eletrônicos bancários disponibilizados pelo TSE.

Nessa medida, constata-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 110,10, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação a gastos com pessoal, tendo em vista que a documentação comprobatória apresentada não satisfaz as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que *as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

No ponto, a candidata limitou-se a juntar aos autos recibos dos pagamentos realizados aos prestadores (IDs 45204021, 45204028, 45204023, 45204025 e 45204047).

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado, impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível, atinge o valor de R\$ 11.450,00** (R\$ 5.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 700,00 + R\$ 400,00 + R\$ 350,00), o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 11.560,10 (R\$ 110,10 + R\$ 11.450,00), correspondente a 20,64% do total de recursos recebidos para a campanha da prestadora (R\$ 55.999,98), impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.560,10 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL